100

MUNICÍPIO DE PONTAL

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 078 DE 31 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS EMPRESAS CONTRATADAS PELO MUNICÍPIO DE PONTAL.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de

PONTAL - SP, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º O procedimento de apuração e aplicação de penalidades decorrentes de descumprimento total ou parcial de contrato fica regulamentado por este Decreto.

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 2º Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre as partes, com outra denominação, mas que estabeleça obrigações de dar, fazer, entregar, dentre outras admitidas em direito, abrando tal conceito inclusive disposições presentes nos editais de licitação, seus termos de referências e anexos, notas de empenhos, procedimentos de dispensa de licitação e análogos.
- Art. 3º As contratadas que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com o Município de Pontal ficarão sujeitas às seguintes penalidades, conforme definido em instrumento convocatório ou equivalente:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso III deste artigo;
 - V impedimento de licitar e contratar com o Município de Pontal, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.
- **Art.** 4º A Comissão de Apuração de Infrações Contratuais é a unidade responsável pela apuração de responsabilidade em caso de inexecução parcial ou total de obrigações contratuais e pela aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3º.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal aplicará a penalidade prevista no inciso IV do art. 3º.

- Art. 5º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.
- Art. 6º Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:
 - I − a natureza e a gravidade da infração contratual;
 - II os danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;



ESTADO DE SÃO PAULO

 III – a vantagem auferida em virtude da infração; IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; V – os antecedentes da contratada.

Art. 7º O valor da multa aplicada será:

- I retido dos pagamentos devidos pela Administração;
- II pago por meio de Guia de Recolhimento expedida pela Municipalidade;
- III descontado do valor da garantia prestada; ou IV cobrado judicialmente.

Parágrafo único. O Município de Pontal poderá, *ad cautelam*, por deliberação da Comissão de Apuração de Infrações Contratuais, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo.

- Art. 8º A Administração poderá, mediante despacho fundamentado, suspender a aplicação da penalidade de multa nos casos em que o valor for considerado irrisório.
- §1º Para fins dessa instrução normativa será considerado irrisório valor igual ou inferior a 2% do previsto no:
 - I art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia;
 - II art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para compras e serviços não referidos no inciso anterior.
- § 2º Nos casos de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade deverá ser aplicada cumulativamente com os efeitos e o valor de multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente.
- § 3º Para determinar a reincidência no descumprimento do ajuste, serão considerados os antecedentes da contratada nos últimos doze meses, contados a partir da primeira ocorrência, ainda que sobrestada, não importando se decorrente de fato gerador distinto.
- § 4º Para efeito de enquadramento como valor irrisório, deverá ser considerado, individualmente, cada evento incidente sobre o mesmo fato gerador da obrigação que resulte em aplicação da respectiva penalidade.

Capítulo II - DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I - Da Iniciativa e do Processo Administrativo Específico de Aplicação de Penalidade

- Art. 9º O gestor do contrato enviará comunicado à Secretaria de Administração sempre que constatados descumprimento de cláusulas contratuais ou indícios de qualquer ato ilícito praticado pela contratada. Parágrafo único. O comunicado conterá a descrição da conduta praticada pela contratada e as cláusulas contratuais infringidas.
- **Art. 10.** A Comissão de Apuração de Infrações Contratuais procederá à autuação de processo administrativo específico de aplicação de penalidade, tão logo seja comunicada, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos:
- I identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de dispensa ou inexigibilidade quando for o caso;
 - II cópia de:
 - a) Contrato ou outro instrumento de ajuste;



ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Nota de empenho e da confirmação de entrega à contratada, quando o prazo para cumprimento da obrigação contar do seu recebimento;
- c) Manifestações expedidas pela unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização do objeto, nas quais conste data de entrega, recebimento e laudo técnico de avaliação, quando for o caso;
- d) Eventuais pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela contratada e dos respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos formulados;
- e) Comunicado emitido pelo gestor;
- f) Expediente emitido pela SOF que informa a realização de glosas nos pagamentos efetuados, quando for o caso;
- g) Ofícios de comunicação à contratada quanto ao descumprimento contratual registrado, às cláusulas contratuais infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e recurso.
- II outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Seção II - Da Defesa Prévia e das Notificações

- **Art. 11.** A contratada será notificada para apresentar defesa prévia no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação, quando o descumprimento contratual ou o ato apontado como ilícito puderem ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3°.
- § 1º No caso da sanção estabelecida no inciso IV do art. 3º, a defesa do interessado no respectivo processo será no prazo de dez dias, a contar do recebimento da notificação.
- § 2º A notificação citada no caput conterá:
 - I identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
 - II finalidade da notificação;
 - III breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
 - IV citação das cláusulas contratuais infringidas;
 - V comunicação de eventual retenção do valor da multa presumida, se for o caso;
 - VI informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
 - VII outras informações julgadas necessárias pela Administração.
- § 3º A contratada deverá ser notificada, também, nos casos em que a aplicação de penalidade de multa tiver a sua exigibilidade suspensa.
- Art. 12. As notificações relativas às fases de defesa prévia e recurso far-se-ão por meio de ofício, encaminhado por carta registrada, com Aviso de Recebimento AR ou, diretamente, por intermédio do representante da contratada.

Parágrafo único. As demais notificações poderão ser feitas via e-mail, fax ou qualquer outro meio passível de comprovação de sua eficácia.

- Art. 13. A notificação dos atos será dispensada:
 - I quando praticados na presença do representante da contratada;
 - II quando o representante da contratada revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qualquer meio no procedimento.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 14.** A contratada sempre deverá ser notificada dos despachos ou decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.
- Art. 15. A notificação deverá ser feita no Diário Oficial do Município , quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a contratada se encontrar.
- **Art. 16.** A Administração responderá quaisquer manifestações, questionamentos formulados pela contratada, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- **Art. 17.** Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção III - Da Instrução

Art. 18. Após o recebimento da defesa prévia, ou transcorrido o prazo sem manifestação da contratada, o processo será remetido à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. A Comissão de Apuração de Infrações Contratuais solicitará a manifestação do gestor ou do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato antes de encaminhar o processo administrativo à Procuradoria Jurídica.

Art. 19. A Procuradoria Jurídica emitirá parecer informativo e opinativo, que deverá conter o resumo do procedimento, acrescido da proposta fundamentada da decisão, e encaminhará os autos à Comissão de Apuração de Infrações Contratuais, que emitirá decisão ou submeterá os autos ao Prefeito Municipal, quando se tratar da eventual aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 3°.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento da defesa prévia, o processo será remetido à SOF para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 20. As decisões serão expressamente motivadas.

Parágrafo único. O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, e, neste caso, passará a ser parte integrante do ato.

Art. 21. A contratada será notificada da decisão, devendo receber cópia do despacho em que foi proferida e do parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, se acolhido pela decisão.

Seção IV - Do Recurso

Art. 22. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II, III e V do art. 3º cabe recurso administrativo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato.

Parágrafo único. Da decisão que aplica a penalidade de inidoneidade cabe pedido de reconsideração, dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de dez dias úteis da intimação do ato.

- Art. 23. Após a manifestação do gestor, o recurso será analisado pela Procuradoria Jurídica, que emitirá parecer, na forma do art. 19 deste Decreto.
- § 1º A Comissão de Apuração de Infrações Contratuais poderá, após analisado o parecer da Assessoria Jurídica, reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la, providenciando, neste último caso, a subida do recurso para deliberação do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º O ato decisório do Prefeito Municipal deverá observar as formalidades previstas nos artigos 18 a 21.
- **Art. 24.** Decidido o recurso ou analisado o pedido de reconsideração, mantida a decisão que aplica a sanção, o processo será encaminhado à:
 - I Secretaria de Finanças, para recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;
 - II- Departamento de Compras e de Licitações, quando se tratar de alguma das sanções previstas nos incisos III, IV e V do art. 3º.

III

Parágrafo único. No caso de provimento do recurso ou de reconsideração da decisão, será expedido oficio à Secretaria de Finanças para devolução à contratada dos valores eventualmente retidos.

Art. 25. Com a decisão do recurso exaure-se a esfera administrativa, e apenas será conhecida nova interpelação se forem apresentados elementos novos capazes de reformar a decisão.

Seção V - Dos Prazos

- Art. 26. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do Órgão.
- Art. 27. Os prazos para cumprimento da obrigação por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual em sentido contrário.
- Art. 28. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
- § 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.
- § 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no Órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.
- § 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
- § 4º Nos casos de descumprimento de obrigações trabalhistas, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dias não úteis.

Capítulo III - DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 29. Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, durante ou após a execução do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela previstos.
- Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Apuração de Infrações Contratuais.
- **Art. 31.** Ficam nomeados para compor a Comissão de Apuração de Infrações Contratuais de que trata este Decreto os seguintes servidores municipais:



ESTADO DE SÃO PAULO

- I Vanessa Furlan Carneiro Secretária de Expediente Interno Presidente
- II Déborah Teiga Reis Assessora Administrativa Secretária
- III Fernanda Marcolino Enfermeira PSF Membro;
- IV Lucas de Oliveira Motorista de Ônibus; e
- V Janaína Aparecida de Oliveira.

Art. 32- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial o Decreto 023 de 09 de fevereiro de 2021.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 31 de maio de 2021.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA Prefeito Municipal

Publicado pela secretaria nos termos da lei e afixado no local de costume, na data supra.